



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007074/2004-04
Recurso nº : 145.637 - EX OFFICIO
Matéria : CSL - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.826

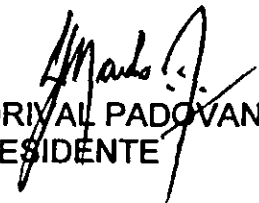
PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

CSLL - MULTA ISOLADA - EXIGIBILIDADE - Cabe a aplicação da multa isolada, nos termos do artigo 3º da Lei 9430/1996, quando há opção de apuração do lucro real anual com recolhimentos mensais por estimativa, opção esta que se formaliza com o pagamento realizado em janeiro ou no primeiro mês de atividade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007074/2004-04
Acórdão nº. : 108-08.826
Recurso nº. : 145.637
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, contra Auto de Infração de Multa Isolada, no valor de R\$ 610.956,05, por falta de recolhimento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, nos anos calendários de 1999 a 2003, da Expresso S. Luiz Ltda, conforme enquadramento legal de folhas 789 a 793.

A Contribuinte apresentou nos anos calendários de 2000 e 2001 as DIPJ como optante do Simples e em branco, além de não ter recolhido nenhum tributo no período.

Após o início da fiscalização houve entrega das DCTF, da DIPJ ano-calendário 2002, e retificação das DIPJ ano-calendário 2000 e 2001 (alterando a opção de SIMPLES para lucro real anual).

Houve conclusão da presença dos pressupostos da figura criminal do evidente intuito de fraude contra a ordem tributária, pois a Contribuinte teria demonstrado a consciência da conduta, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos. Representação Fiscal para fins penais apensada (processo nº 10120.007071/2004-62).

Na impugnação de fls. 816 até 835, alegou, em síntese, que faltaria o MPF para a imposição da multa isolada; cerceamento do Direito de Defesa, pois tanto a ciência do mandado como as intimações e outros atos processuais teriam sido entregues aos seus contadores sem poderes de representação; decadência, pois já transcorreria mais de cinco anos dos fatos ocorridos de janeiro de 1999 a outubro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007074/2004-04
Acórdão nº. : 108-08.826

A opção do Lucro Real anual não se materializara. Ausentes as estimativas que o caracterizaria. A fiscalização agiu em desacordo com a Lei 9.430/06 ao lhe impor tal opção. As declarações foram entregues após o início da fiscalização e não deveriam ser aceitas, por falta de previsão legal.

Ilegalidade, também, na aplicação da taxa Selic para a correção de crédito tributário e na imposição de multa de 75%, de natureza confiscatória.

A decisão de fls. 1091/1093 julgou procedente a impugnação. No tocante à opção pelo Lucro Real anual (com pagamentos estimados), a própria fiscalização afirmara (fl. 866) que "de janeiro de 1999 até a presente data, não fora recolhido nenhum tributo", assim, como o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, dispôs que a opção pelo regime de estimativa se daria pelo pagamento em janeiro, ou no início da atividade, restara claro que não houve tal opção. Nenhum pagamento foi registrado até a data da lavratura do auto, por isto cancelou a exigência.

Ademais, declaração entregue após o início da ação fiscal não produziria qualquer efeito, posto que intempestiva.

Como decidiu no mérito a favor do sujeito passivo declarou prejudicados os demais argumentos expendidos na peça impugnatória.

Recorreu de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007074/2004-04
Acórdão nº. : 108-08.826

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Brasília /DF, referente a exoneração promovida sobre o Auto de Infração de Multa Isolada, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro incidente sobre a base de cálculo estimada, nos anos calendários de 1999 a 2003.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls. 1104/1105, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso, a exoneração procedida levou em conta a impossibilidade jurídica do tipo penal imposto nos autos. A impugnante não optou pela apuração do Lucro Real anual (com pagamentos com estimativa), fato atestado pelo autuante às fl. 866 quando assim escreveu: *“de janeiro de 1999 até a presente data, não fora recolhido nenhum tributo”*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

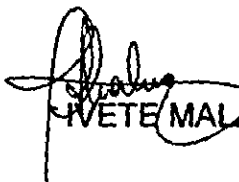
Processo nº. : 10120.007074/2004-04
Acórdão nº. : 108-08.826

Por isto, ausenta a opção preconizada no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, (opção formalizada no pagamento em janeiro ou no início de atividade), restando claro que o contribuinte não se enquadrava nesta exigência legal.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada na decisão recorrida, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 